



CONSELHO DE CONTRIBUENTES

SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO: 313/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 274863000045-0
RECORRENTE: LUAUTO RENT A CAR LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 092/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. OPERAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO AUTOPROPULSADO ANTES DE 12 MESES DA DATA DA AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR.

I. As Cláusulas Primeira, "caput" e parágrafo único, Segunda, "caput" e §§ 1º a 4º e Sexta, "caput" do Convênio ICMS 64/06, estabelecem disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 meses da aquisição da montadora e os Arts. 1º, "caput" e parágrafo único e 2º, "caput" e §§ 1º a 5º do Decreto estadual regulamentador nº. 12.461/06.

II. O recorrente vendeu os veículos com menos de 12 meses da data da aquisição, calculando e recolhendo o imposto erroneamente, ou seja, de acordo com as disposições do Dec. 10.383/00 (em vigor até 30/09/2007), que dispunha sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores usados, e do art. 3º-A, § 1º, I e II do Dec. 9.732/97 (a partir de 01 de outubro de 2007).

III. A legislação aplicável é a referente às normas especiais contidas no supracitado Dec. 12.461/06. Dessa forma, os fiscais autuantes procederam corretamente ao cálculo do imposto devido, de acordo com as disposições do referido decreto regulamentador.

IV. Com relação à responsabilidade pelo recolhimento do imposto, o contribuinte (locador de veículos) e o adquirente do veículo autopropulsado, no caso de falta de recolhimento do imposto por parte daquele, são devedores solidários da dívida tributária.

V. Recurso conhecido e não provido, para confirmar a decisão e considerar o auto de infração procedente.

VI. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 31 de maio de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator

Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado